



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
(CLJRF)

PARECER

Processo Legislativo: PROJETO DE LEI Nº 101/2023

Relator: José Luiz da Silva

Iniciativa: Prefeito André Wiler Silva Fagundes

I – RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 101/2023, de iniciativa do Prefeito Municipal André Wiler Silva Fagundes, dá nova redação ao art. 27, insere art. 35-A e 35-B, cria Subseção V a Seção I do Capítulo III e dá nova redação a Tabela A do Anexo I, todos da Lei nº 2.869, de 8 de janeiro de 2009, que dispõe sobre a organização administrativa da Prefeitura Municipal de Nova Venécia e dá outras providências.

O projeto supracitado foi apresentado ao Plenário no Expediente da Sessão Ordinária de 15 de fevereiro de 2024. Sendo encaminhado a esta Comissão Permanente para parecer, com base na competência prevista no art. 79 do Regimento Interno, reservei a matéria para relatá-la, nos termos do art. 70 do Regimento Interno.



Câmara Municipal de Nova Venécia ***Estado do Espírito Santo***



A matéria foi submetida à análise e parecer da Procuradoria Geral da Câmara Municipal, tendo sido ajuntado aos autos o Parecer Jurídico nº 009/2024, subscrito pela Procuradora Jurídica da Casa, opinando pela legalidade e constitucionalidade, desde que observadas algumas restrições no texto do parecer (fls. 23/31).

De posse do processo legislativo, cabe-me assim exarar o parecer no prazo previsto no art. 71 do Regimento Interno, o qual passo a manifestar o pelos seguintes fatos e fundamentos abaixo.

II – DA INICIATIVA E FUNDAMENTOS LEGAIS:

A iniciativa da matéria tem seu pressuposto legal no texto do art. 44, § 1º, II, “b”, da Lei Orgânica do Município, como observância do princípio organizatório extensível e previsto no art. 61, § 1º, II, “a”, da Constituição Federal.

Matérias que tratam de criação ou fixação de vencimentos de cargos da Prefeitura Municipal é de competência privativa do Prefeito Municipal, cabendo a este deflagrar o processo de constituição da norma para essa finalidade.

No caso em questão, a iniciativa vem a observar as regras formais do processo legislativo, estando em conformidade com o que dispõe o art. 44 da Lei Orgânica do Município, sendo, portanto, válida.

O processo legislativo de alteração de uma norma deve seguir o mesmo rito desta, pelo princípio do paralelismo das formas, cujos pressupostos de constituição são os mesmos fundamentados no texto original.

Tratando de matéria sobre criação ou extinção de cargos do Poder Executivo Municipal, deve ser disciplinada na forma de lei ordinária, em observância ao princípio da reserva legal, previsto no próprio texto do art. 44 da Lei Orgânica.

O princípio da reserva legal, pode ser entendido também como os casos em que a Constituição Federal estabelece expressamente os assuntos que serão cuidados por lei, como no caso previsto no art. 61, § 1º, inciso II, “a”, quando o assunto é criação ou extinção de cargos, e, no caso do Município, o art. 44, § 1º, inciso II, “b”, por aplicação de observância do princípio organizatório.

De acordo com o art. 17, III, da Lei Orgânica, cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre a criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas municipais.



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



Diante da necessidade do tema tratado ser regulado por lei ordinária, deve a proposição ser submetida ao crivo do Poder Legislativo Municipal, para as devidas apreciações e deliberações dos órgãos competentes da Câmara Municipal, para posterior sanção ou veto do Executivo.

Vê-se, portanto, que estão sendo cumpridas as regras formais de iniciativa e competência legislativo na seara do processo legislativo, como a iniciativa reservada e as devidas apreciações e deliberações pelos órgãos competentes do Poder Legislativo Município, de manifesta constitucionalidade ou legalidade.

Com relação ao mérito podemos fazer remissão à mensagem do Chefe do Poder Executivo, anexada à proposição, que sustenta a necessidade de promover as mudanças na Lei nº 2869/2009, que trata da organização administrativa da Prefeitura Municipal (fls. 13/14).

Também foi anexado aos autos do presente processo legislativo a Estimativa de Impacto Orçamentário e Financeiro, em conformidade com os dispositivos da Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal (fl. 15).

III – VOTO DO RELATOR:

A iniciativa tem amparo no texto da Lei Orgânica do Município, retirando seu extrato de validade do texto do art. 44 da Lei Orgânica do Município, mais precisamente em seu § 1º, inciso II, “b”, em sintonia pela necessária observação do princípio organizatório previsto no o art. 61, § 1º, inciso II, “a”, do texto constitucional de 88.

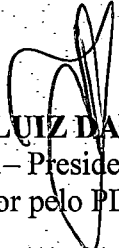
A espécie normativa é a lei ordinária, em obediência ao princípio da reserva legal, também previsto o art. 44 da Lei Orgânica.

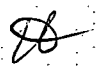
Demais requisitos se encontram anexados aos autos do processo legislativo do projeto de lei, objeto deste parecer.

Sendo assim, manifesto-me pela aprovação do Projeto de Lei nº 101/2023.

É o PARECER pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 101/2023.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 5 de março de 2024; 70º de Emancipação Política; 17ª Legislatura.


JOSE LUIZ DA SILVA
Relator – Presidente da CLJRF
Vereador pelo PDT

Rebo com cruzes




Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



**COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL (CLJRF)**

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 101/2023

PROJETO:	PROJETO DE LEI Nº 101/2023: dá nova redação ao art. 27, insere art. 35-A e 35-B, cria Subseção V a Seção I do Capítulo III e dá nova redação a Tabela A do Anexo I, todos da Lei nº 2.869, de 08 de janeiro de 2009, que dispõe sobre a organização administrativa da Prefeitura Municipal de Nova Venécia e dá outras providências.
INICIATIVA:	Prefeito André Wiler Silva Fagundes (PDT).
RELATOR:	Vereador José Luiz da Silva (PDT).

A Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF) manifesta-se pela aprovação do Parecer do Relator da matéria, Vereador José Luiz da Silva (PDT), às folhas 34 a 36, por maioria de seus membros.

APROVADO o parecer da relatora na Reunião Ordinária de 6 de março de 2024, o que, de acordo com o art. 73, *caput*, do Regimento Interno, prevalece como o parecer desta Comissão Permanente.

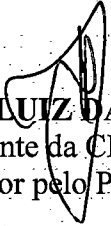



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



É o PARECER DA COMISSÃO Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF) pela APROVAÇÃO do PROJETO DE LEI Nº 101/2023.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 6 de março de 2024; 70º de Emancipação Política; 17ª Legislatura.


JOSÉ LUIZ DA SILVA
Presidente da CLJRF
Vereador pelo PDT


VALDECIR SILVESTRE JULIATTI
Membro da CLJRF
Vereador pelo PSB (Portaria nº 3.172, de 6 de março de 2024)